DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 699/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/6938/2014
PROTOCOLO	:	1516997
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DA ORDENADORA		SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012 – CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – PELA REGULARIDADE

II – RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão da Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, Secretaria de Estado de Educação.

A Gestora foi intimada na forma regimental através do TERMO DE INTIMA- ÇÃO – 16695/2014, peça nº 16, tendo em vista a necessidade da apresentação dos documentos para a completa análise dos autos do processo por esta Corte de Contas.

Atendendo os itens requeridos na intimação, a Sra. Maria Nilene Badeca da Costa encaminhou documentos, peça nº 18, os quais foram analisados pela equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo conforme ANA-6ICE-12063/2014, peça nº 22, constatando que a presente prestação de contas ENCONTRA-SE EM CONDIÇÕES DE SER APROVADA por esta Corte de Contas.

Encaminhado à Auditoria, em Parecer PAR-AUDITORIA-16860/2014, peça nº 24,

concluiu que as contas anuais de gestão representam adequadamente a sua posição orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, da mesma forma que foi elaborada de acordo com a vigente ordem constitucional, legal e regulamentar, opinando para que o Tribunal Pleno julgue e considere as contas como REGULAR.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação trazida nos autos, concluiu que as contas expressam exatidão ao disposto na Lei Federal nº 4.320/64, emitindo parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOÃOMJ-19268/2014, peça nº 26, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS REGULARES.

III - VOTO

A Prestação de Contas contêm demonstrativos e anexos exigidos nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64

Analisando com observância da legislação vigente e subsidiado pelas conclusões técnicas da Inspetoria de Controle Externo, foi constatado que os resultados finais do exercício foram corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial com um montante de R$ 1.261.211.800,00 (um bilhão, duzentos e sessenta e um milhões e duzentos e onze mil e oitocentos reais), que no decorrer do exercício houve Abertura de Créditos Adicionais Suplementares elevando o valor para R$ 1.768.853.086,00 (um bilhão, setecentos e sessenta e oito milhões, oitocentos e cinquenta e três mil e oitenta e seis reais).

- Do Balanço Geral: O Balanço Patrimonial do exercício de 2012 apresenta um Ativo Real Líquido na importância de R$ 83.271.503,04 (oitenta e três milhões, duzentos e setenta e um mil, quinhentos e três reais e quatro centavos), conforme quadro abaixo:

SALDOS	R$
Saldo do exercício anterior – 2012	156.749.414,11
Resultado patrimonial do exercício – 2013	-73.477.911,07
Saldo patrimonial do exercício – 2013	83.271.503,04

Observamos que as Contas Anuais de Gestão foram instruídas conforme o Manual de Remessa de Informações, a Lei Complementar nº 101/2000 – LRF e demais Demonstrativos exigidos na Lei Federal nº 4.320/64, de forma que o responsável pelo órgão cumpriu na integra o conjunto das peças essenciais para análise dos autos.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 17ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 2 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

I – Que a prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão da Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, Secretaria de Estado de Educação, CPF nº

250.250.311-68, sejam julgadas como “CONTAS REGULARES”, com fulcro no Inciso I, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e a Ordenadora de Despesas julgada quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 11 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm